



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 24886/2017

Processo nº: 1012549

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Eliton Luiz Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Doresópolis
Praça Tiradentes, 29 - Centro
Doresópolis - MG - 37926-000

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Recebi em:
12-12-17
Fernanda Balsa

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

03
JFayd

DADOS DO PROCESSO:

No Processo:	1012549	Protocolo/Ano:	9000410500 / 2017	Data Cadastro:	05/06/2017	Ano Ref.:	2016
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL					Tipo de Administração:	DM
Localização:	COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL						
Situação:	AGUARDANDO PRAZO MANIFESTAÇÃO						
Procedência:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS						
No Antigo:		Processo Principal:					Qtde. Anexos: 0
Município:	DORESÓPOLIS						

DISTRIBUIÇÃO:

Relator:	CONS. GILBERTO DINIZ	Distribuído em:	05/06/2017 17:58:44
Colegiado:	SEGUNDA CÂMARA	Redistribuído em:	
Auditor:			
Procurador MP:	GLAYDSON MASSARIA	Distribuído em:	08/08/2017 10:10:27
Assunto:	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2016		

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome:	ALADIR CAETANO ALVES	Tipo:	Responsável
Nome:	CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS	Tipo:	Órgão/Entidade
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS	Tipo:	Órgão/Entidade de Atuação TC

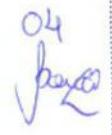
ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1371573	19/10/2017 10:53:27 COORD. DE PUBLICAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	19/10/2017 11:11:42 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1370737	16/10/2017 13:52:04 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16/10/2017 15:18:51 COORD. DE PUBLICAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1368184	02/10/2017 16:49:22 GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	03/10/2017 09:16:35 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1367731	29/09/2017 11:53:32 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29/09/2017 15:31:32 GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	CONCLUSÃO AO RELATOR
1367563	28/09/2017 17:20:31 GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	29/09/2017 10:07:47 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1355834	08/08/2017 10:41:59 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	08/08/2017 15:03:29 GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1355736	08/08/2017 08:24:24 GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	08/08/2017 10:10:27 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
	07/08/2017 08:06:42 1355297 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	07/08/2017 10:51:04 GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	CONCLUSÃO AO RELATOR
1342620	06/06/2017 16:33:17 PROTÓCOLO	09/06/2017 12:35:38 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

DECISÃO(ÓES):

Sessão:	16/10/2017	Tipo:	NORMAL	Competência:	SEGUNDA CÂMARA	Relator:	CONS. GILBERTO DINIZ
Ocorrência:							
Decisão:	APROVAÇÃO DAS CONTAS						

PEÇAS PROCESSUAIS:



Data do Arquivo	Descrição	link
18/10/2017 07:34:49	PARECER	Ver íntegra do documento
28/09/2017 16:44:44	PARECER MP	Ver íntegra do documento
04/08/2017 12:37:08	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/08/2017 12:37:07	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/08/2017 12:37:07	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/08/2017 12:37:06	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/08/2017 12:37:06	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/08/2017 12:37:05	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
04/08/2017 12:37:04	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012549

Município: Doresópolis
Procedência: Prefeitura Municipal de Doresópolis
Exercício: 2016
Responsável: Aladir Caetano Alves
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.005, DE 2014.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, incluídos os adicionais, e a observância dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse financeiro à Câmara de Vereadores, à aplicação de recursos no ensino e na saúde e às despesas com pessoal, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.

PARECER PRÉVIO NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 16/10/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas **do Prefeito** do Município de **Doresópolis**, relativas ao exercício financeiro de **2016**.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 28, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao gestor responsável, **Sr. Aladir Caetano Alves**.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 30 a 31-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, com ressalvas**, das contas em análise.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa nº 4, de 2016, e da Ordem de Serviço nº 1, de 2017.

Da Execução Orçamentária

Verifico, na análise técnica de fls. 2 a 4-v, que não ocorreram irregularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressalta que foram cumpridos:

- a) o limite de **7,00%** definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**5,67%**), fl. 5;
- b) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,55%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**15,18%**), fls.6-v e 9;
- c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**49,21%**, **3,58%** e **52,79%**, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente), fl. 11-v.

Registro, no entanto, que os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Relativamente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomendo ao atual gestor que, ao promover o planejamento, nos termos requeridos no art. 10 da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

Nos termos da mencionada Lei, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

O gestor deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Plano de Educação Municipal já estabeleçam atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Recomendo também ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as

07
J. Almeida

relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

E, ainda, recomendo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou, à fl. 12, que o relatório de controle interno apresentado abordou os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o *caput* e § 2º do art. 2º, *caput* e § 2º do art. 3º e § 2º do art. 6º da Instrução Normativa nº 04, de 2016. Contudo, não se encontra assinado pelo responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal e não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considero que, isoladamente, as falhas não têm o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual gestor que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos desta Corte de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Aladir Caetano Alves, Prefeito do Município de Doresópolis, no exercício financeiro de 2016**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



08
jul/11

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse Parecer Prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de _____/_____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, _____/_____/_____.

Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência



Ministério
Público
Folha n°

09

Januário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1012549/2016
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Doresópolis (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Doresópolis, relativa ao exercício de 2016.
2. A Unidade Técnica elaborou relatório às f. 2/13. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SIACE/PCA. Em sua conclusão, a Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.
3. Contudo, apontou que, embora o Órgão de Controle Interno, em seu relatório, tenha abordado todos os itens exigidos pelo item 1 do Anexo I da INTC nº 04/2016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do prefeito, como exigido pelo §3º do art. 42 da LC 102/2008.
4. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
5. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Relatório de Controle Interno:

6. O controle interno encontra-se expressamente previsto pela Constituição da República de 1988, a qual estatui:
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifo nosso)

7. Como se vê, a ordem constitucional impôs o dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelos próprios entes e órgãos públicos mediante o sistema de controle interno.

8. A seu turno, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) definiu que o controle interno é:

[...] um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários, e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos serão alcançados:

- execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- cumprimento das obrigações de accountability;
- cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.¹

9. O controle interno, portanto, constitui uma série de ações que permeiam as atividades das entidades, com vistas à garantia da boa gestão dos bens e recursos públicos.

¹ [1]INTOSAI. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público. Traduzido pelo Tribunal de Contas da Bahia. P. 19; 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10. Entretanto, a mera instituição do sistema de controle não é suficiente para o cumprimento do mandamento constitucional. É imprescindível a sua estruturação de modo a possibilitar o desempenho das funções que lhe são típicas. Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

[...] não faria sentido que o constituinte houvesse se preocupado em definir o amplo leque de atribuições e responsabilidade [do sistema de controle interno] se, no cotidiano da Administração Pública, não fosse o mesmo dotado de recursos necessários e suficientes à atuação requerida para o cumprimento do elevado mister.²
11. Daí a necessidade constante de que os sistemas de controle interno das entidades públicas sejam aperfeiçoados, a fim de que sirvam de instrumento para coibir ilícitos que acarretem dano ao erário ou mesmo atentem contra os princípios da Administração Pública.
12. Quanto a este tópico, a Unidade Técnica apontou que, embora o Órgão de Controle Interno, em seu relatório, tenha abordado todos os itens exigidos pelo item 1 do Anexo I da INTC n° 04/2016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do prefeito, como exigido pelo §3º do art. 42 da LC 102/2008.
13. Nesse contexto, o Ministério Pùblico acompanha a unidade técnica em sua conclusão no sentido de estar viciado o relatório de controle interno. No entanto, entende não ser hipótese de aplicação de multa ao gestor por se tratar de parecer prévio.
14. Presente tal irregularidade na prestação formal das contas do gestor, conclui-se ser hipótese de emissão de parecer prévio no sentido da aprovação com ressalva.

II - Da análise referente aos demais Itens:

15. No que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da Prestação de Contas anuais do gestor público municipal, e nos limites das provas existentes nos autos, não foi visualizado pelo *Parquet* desrespeito às normas vigentes.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 90.



Ministério
Público
Folha nº

19
Glady

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que deve ser emitido parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Doresópolis, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.
17. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 31 de agosto de 2017.

Gladyson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

Município: 31233403 - Dorespolis

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

 Ofícios de Seleção: Coordenadoria: 4^a CIm - 4^a Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Centro-Oeste , Órgão: Todos, Período: Anual

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - (Art 29-A, CR/88)

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 27/06/2017 12:29:36

Mostrar/Ocultar Todos

Receitas Arrecadadas	Realizada (A)
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	9.709.248,40
1100.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	582.946,44
1110.00.00 - IMPOSTOS	499.755,47
1112.00.00 - IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	216.364,33
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	1.896,34
1112.04.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	195.069,41
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	191.485,34
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	3.584,07
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	21.598,58
1113.00.00 - IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	21.598,58
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	281.191,14
1121.00.00 - TAXAS	3.192,97
1121.00.00 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	2.479,83
1121.25.00 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prestadora de Serviços	2.479,83
1121.25.00 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prestadora de Serviços	2.479,83
1122.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	713,14
1122.21.00 - Taxas de Serviços Cadastrais	713,14

 13
 final

Página 1/3

1122.21.00 - Taxas de Serviços Cadastrais	
1703.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	100.487,34
1230.30.00 - Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública	100.487,34
1230.30.00 - Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública	100.487,34
1230.00.00 - Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública	100.487,34
1230.00.00 - Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública	100.487,34
1700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.103.479,92
1720.00.00 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOUVERNAMENTAIS	9.103.479,92
1721.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.383.926,82
1721.01.00 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	7.374.445,12
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.975.838,39
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	305.886,18
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	82.562,29
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	10.158,26
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desonerização - L.C. N° 87/96	9.481,70
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desonerização - L.C. N° 87/96	9.481,70
1722.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	1.719.553,10
1722.01.00 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	1.719.553,10
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	1.599.593,08
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	86.495,94
1722.01.04 - Cota-parte da Exportação	29.211,31
1722.01.13 - Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	4.252,77
1920.00.00 - MULTAS RECENTES CORRENTES	2.332,70
1910.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA	937,77
1911.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	937,77
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	937,77
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	0,00
1913.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	0,00
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00
1913.99.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos	0,00
1913.99.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos	0,00

1930.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	1.394,93
1931.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.394,93
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.394,93
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.394,93
Total Receitas	9.709.248,40
Realizada (A)	
Deduções das Receitas	
98 - Correção das Receitas	753,60
1722.01.01 - Cola-partie do ICMS	753,60
Total Deduções	753,60
Realizada (A)	
Anrecadação Municipal - Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)	9.708.494,80

On donne quelques méthodes pour résoudre les équations fondamentales de l'optimisation non linéaire. Les méthodes de descente sont basées sur l'application répétée de méthodes de descente unidimensionnelles à tous les moments de l'optimisation.

15
Jugend

16
Fay

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORESÓPOLIS**

Aladir Caetano Alves
CPF: 101.963.666-15
Prefeito Municipal - 2016

Pedro Costa Neto
CRC: 06.2612/06
Contador

José Donizetti Gonçalves
OAB/MG 53216
Presidente da Comissão de Controle Interno - 2016

DORESÓPOLIS – MG
Março/ 2017